

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

RENATO TADEU FALCÃO FRAGOSO E SILVA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO GRUPO ECONÔMICO E  
CONSEQUÊNCIAS NA ALTERAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO,  
FUSÃO E CISÃO DAS EMPRESAS DE ACORDO COM A LEI Nº 12.846/2013.

SÃO PAULO

2019

RENATO TADEU FALCÃO FRAGOSO E SILVA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO GRUPO ECONÔMICO E  
CONSEQUÊNCIAS NA ALTERAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO,  
FUSÃO E CISÃO DAS EMPRESAS DE ACORDO COM A LEI Nº 12.846/2013.

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Universidade Presbiteriana  
Mackenzie como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Irene Patrícia Nohara

SÃO PAULO

2019

FRAGOSO E SILVA, Renato Tadeu Falcão. Responsabilidade solidária no grupo econômico e consequências na alteração, transformação, incorporação, fusão e cisão das empresas de acordo com a Lei nº 12.846/2013. (imprensa digital) – Renato Tadeu Falcão Fragoso e Silva – Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

Referências: f. 28-29

1. Introdução – 2. Responsabilidade da pessoa jurídica após a realização de determinadas operações societárias e implicações na sucessão empresarial com o advento da lei anticorrupção – 3. Responsabilidade Solidária nas empresas controladas, coligadas e consorciadas – 3.1. Conceitos de empresas controladoras, controladas, coligadas e consorciadas – 3.2. FCPA e a responsabilidade das empresas subsidiárias e afiliadas – 3.3. Impacto e mudanças decorrentes do Art. 4º, §2º da lei anticorrupção – 4. Conclusão.

RENATO TADEU FALCÃO FRAGOSO E SILVA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO GRUPO ECONÔMICO E  
CONSEQUÊNCIAS NA ALTERAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO,  
FUSÃO E CISÃO DAS EMPRESAS DE ACORDO COM A LEI Nº 12.846/2013.

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Universidade Presbiteriana  
Mackenzie como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Profª. Dra. Irene Patrícia Nohara  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico meu trabalho de conclusão de curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie a meus amigos e família, principalmente a minha mãe Ana Falcão, meu pai Tadeu Fragoso, minha irmã Hannah e a minha falecida avó, Marlene Falcão, que sempre foi o porto seguro da minha família nos momentos mais difíceis.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha amada mãe, **Ana Maria Falcão**, um exemplo de superação, que me ensinou a sempre continuar batalhando, pois, as fases difíceis da vida serão superadas.

Agradeço ao meu amado pai, **Renato Tadeu Fragoso e Silva**, por me ajudar na conclusão dessa etapa, me dando todo suporte para enfrentar as dificuldades da vida sempre com muito amor.

A minha namorada, agradeço pelos lindos momentos que vivemos e sou muito grato ao nosso crescimento como pessoas.

Agradeço à minha irmã, **Hannah Falcão Fragoso e Silva**, por estar sempre comigo nos momentos de tristeza, mas também nos de superação em que podemos dividir e comemorar nossas conquistas.

Agradeço às minhas tias, **Cristina Falcão, Valéria Falcão e Silvana Fragoso**, que cuidaram de mim durante toda minha infância e contribuíram para formação do meu caráter.

Agradeço aos meus primos, **Nicholas Fragoso e Nathalie Fragoso**, que sempre vibram e torcem para que eu alcance meus objetivos, bem como por terem ajudado na minha adaptação quando comecei a morar em São Paulo.

Agradeço minha amada avó, **Marlene Falcão de Almeida Silva** (*in memoriam*), mulher forte, batalhadora, que foi o porto seguro da minha família nos momentos de grande dificuldade, serei eternamente grato aos momentos que pude dividir ao seu lado.

Agradeço ao meu avô, **José Renato**, por vibrar pelas minhas conquistas, e a minha amada avó, **Maria Aparecida**, a maior entusiasta pelo progresso dos seus netos, que reza todos os dias para que nossos objetivos sejam alcançados, sempre dando prioridade a nós antes dela mesma

Agradeço aos meus antigos colegas de trabalho da empresa **BMW do Brasil**, por todo conhecimento que foi passado, bem como, agradeço aos colegas de equipe da empresa **Porto Seguro**, por estarem contribuindo na minha formação como profissional.

Agradeço aos meus amados amigos, de Maceió, de São José dos Campos e de São Paulo, por trazer felicidade ao percurso dessa jornada, os momentos de alegria que compartilhamos estarão sempre no meu coração.

Por fim, agradeço todo corpo docente e administrativo da Universidade Presbiteriana Mackenzie que contribuiu para que este trabalho desse certo.

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar as novidades trazidas pela Lei Anticorrupção Brasileira na sucessão da responsabilidade empresarial decorrente de operações societárias, bem como averiguar a responsabilidade solidária nas empresas controladoras, controladas, coligadas e consorciadas. O presente artigo expõe especificamente do impacto que o artigo 4º da Lei Anticorrupção trouxe. É também analisado as novidades estabelecidas pela Lei Anticorrupção nas hipóteses de alteração contratual, de transformação, de fusão, de incorporação e de cisão. Serão realizados comparativos com outros diplomas legais brasileiros, como a Lei das Sociedades por Ações e Lei de Licitações. No tocante a responsabilidade solidária das empresas do mesmo grupo econômico é estabelecida um paralelo com a Lei Anticorrupção dos Estados Unidos da América, o U.S Foreign Corrupt Practices Act de 1977. Por fim, são apontadas hipóteses de melhoria na Lei, visto que ainda haverá diversos conflitos e lacunas a serem preenchidos.

Palavras-chave: Responsabilidade. Sucessão empresarial. Impacto. Operações societárias. Anticorrupção. Controladora. Controlada. Coligada. Consorciada. Responsabilidade Solidária. Responsabilidade subsidiária. Responsabilidade objetiva.



## **ABSTRACT**

This article objective is to analyze the new features brought by the Brazilian Anti-Corruption Law when it concerns about the succession of corporate responsibility resulted from corporate transactions, as well as to understand the joint and several liability of controlling or controlled entities, affiliates and consortium members. This article specifically explains the impact brought by article 4<sup>th</sup> from Brazilian Anti-corruption Law. It also analyzes the new features established by the Anti - Corruption Law in the scenarios of contractual alteration, transformation, merger, incorporation and spin - off. Comparisons are made with other Brazilian laws, as the joint-stock company law and bidding law. In the joint liability of companies from the same economic group a comparison is made with the U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977. Finally, improvements are indicated for the Brazilian anti-corruption Law, since, still there is conflicts and gaps to be filled.

Keywords: Liability. Corporate succession. Impact. Corporate operations. Anti-corruption. Controlled. Controlling. Affiliate. Consortium. Joint liability. Subsidiary liability. Objective liability.

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO GRUPO ECONÔMICO E CONSEQUÊNCIAS NA ALTERAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO DAS EMPRESAS DE ACORDO COM A LEI Nº 12.846/2013.

RENATO TADEU FALCÃO FRAGOSO E SILVA

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO – 2. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA APÓS A REALIZAÇÃO DE DETERMINADAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS E IMPLICAÇÕES NA SUCESSÃO EMPRESARIAL COM O ADVENTO DA LEI ANTICORRUPÇÃO – 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS EMPRESAS CONTROLADAS, COLIGADAS E CONSORCIADAS – 3.1. CONCEITOS DE EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS E CONSORCIADAS – 3.2. FCPA E A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS E AFILIADAS – 3.3. IMPACTO E MUDANÇAS DECORRENTES DO ART. 4º, §2º DA LEI ANTICORRUPÇÃO – 4. CONCLUSÃO.

### 1 INTRODUÇÃO

A Lei Empresa Limpa, também conhecida como Lei Anticorrupção, em sua criação estabeleceu teve como propósito fazer com que as pessoas jurídicas respondam, civil e administrativamente, pelas práticas dos atos lesivos à Administração Pública Nacional ou Estrangeira.

Importante ressaltar que já existiam outros diplomas legais como o Código Penal, Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) e Lei de Licitação (Lei 8.666/93), que estabelecem punições para atos de corrupção e para atos que causem danos ao patrimônio público. No Código Penal, em seus artigos 317 e 333, estão tipificadas as práticas de corrupção passiva e corrupção ativa respectivamente.<sup>1</sup> A Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 9º, estabelece

---

<sup>1</sup> Cf. os artigos 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa). BRASIL. Decreto-Lei nº 2.484/1940. Código Penal. *Presidência da República*, online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 maio 2019.

um rol de atos ilícitos, já na Lei de Licitações em sua Seção III estabelece os crimes e as respectivas penas, dessa forma, podemos concluir que já existem outros corpos legislativos que tipificam condutas com o intuito de reprimir os atos de corrupção e atos que lesam o Erário.

Com o advento da Lei Anticorrupção Brasileira, o alvo das punições começa a mudar, logo, ao invés de punirmos só o agente corruptor, passamos a punir as pessoas jurídicas que também se beneficiam economicamente por estas práticas, ou seja, as empresas agora passam a ser suscetíveis a sanções administrativas que podem causar até a sua dissolução. Com essa mudança de concepção, o Direito Administrativo Sancionador ganha força, então, agora as empresas se veem na obrigação de estabelecer programas de *compliance* para evitar uma futura responsabilização da empresa causada por condutas dos seus funcionários ou parceiros de negócios.

Sendo assim, conforme os autores Arystóbulo de Oliveira Freitas e Joyce Ruiz Rodrigues Alves (2014, p. 32) afirmam, a Lei 12.846/2013 estabeleceu que existem diversas maneiras para responsabilizar as pessoas jurídicas que realizaram atos contra à Administração Pública Nacional ou estrangeira, sendo estas: i) desconsideração da personalidade jurídica; ii) hipóteses de sucessão empresarial de responsabilidade após operações e alterações societárias; e iii) hipóteses de responsabilidade solidária.

Apesar da extrema importância da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 14 da Lei Anticorrupção, não entraremos neste mérito. Neste artigo iremos averiguar a responsabilidade que subsiste nas hipóteses de alteração contratual, de transformação, de fusão ou de cisão societária. Além disso, vamos abordar as causas de responsabilidade solidária nas empresas do mesmo grupo econômico e a responsabilidade solidária nas sociedades controladoras controladas e coligadas.

Importante ressaltar que para a criação da Lei da Empresa Limpa, o legislador em muito se espelhou na Foreign Corrupt Practices Act of 1977 (“FCPA”), por isso neste artigo serão feitas algumas comparações com este diploma internacional que foi o pioneiro e é referência internacional na prevenção e combate à corrupção. Importante destacar, como afirma Thiago Spercel:

[...] o FCPA reprime atos de corrupção praticados por pessoas norte-americanas perante autoridades governamentais estrangeiras, ou seja, é um diploma legal de aplicação extraterritorial, visando proteger países e organismos com os quais os agentes econômicos norte-americanos tenham algum tipo de relacionamento comercial. Atos de corrupção internos, não envolvendo agentes públicos estrangeiros, já eram, e continuam sendo reprimidos por leis estaduais e pelo *case law* norte-americano muito antes da entrada em vigor do FCPA. Ao que parece, diferente da FCPA, a Lei Anticorrupção Brasileira visa combater primordialmente atos de corrupção praticados no próprio território brasileiro envolvendo agentes governamentais brasileiros, e não atos praticados por pessoas brasileiras envolvendo agentes governamentais estrangeiros.<sup>2</sup>

Assim, o artigo irá abordar o disposto no artigo 4º e seus respectivos parágrafos da Lei 12.846/2013, além de fazer comparações outros diplomas legais nacionais e internacionais que já abordavam estas temáticas. O artigo trará quais algumas inovações trazidas pelo novo diploma legal (lei 12.846/2013) e considerações a respeito.

## **2 RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA APÓS A REALIZAÇÃO DE DETERMINADAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS E IMPLICAÇÕES NA SUCESSÃO EMPRESARIAL COM O ADVENTO DA LEI ANTICORRUPÇÃO**

Com o surgimento da Lei Da Empresa Limpa, ficou instituído que em certos casos de alteração contratual e eventos da vida empresarial haverá a responsabilização da pessoa jurídica. As hipóteses são as seguintes: i) alteração contratual; ii) transformação; iii) incorporação; iv) fusão; ou v) cisão societária, ou seja, as empresas que realizarem estas operações ou sucessões estarão sujeitas a serem responsabilizadas de acordo com o novo diploma legal.<sup>3</sup> Antes de entrarmos no mérito da responsabilização da pessoa jurídica, conceituaremos de forma sutil os itens apontados acima.

A alteração contratual ocorre pela mera mudança no contrato social da pessoa jurídica, como, por exemplo, o aumento do capital social, estabelecimento de novo endereço, entrada de novos sócios entre outras hipóteses.

De acordo com Código Civil, entende-se como transformação o ato que independente de dissolução da sociedade, e que obedecerá aos preceitos

---

<sup>2</sup> Cf. SPERCEL, Thiago. Considerações Sobre a Responsabilidade Solidária do Grupo Econômico por Atos de Corrupção. *Revista de Direito Empresarial*, 2014. Disponível em: <http://www.stblaw.com/docs/default-source/Publications/brazilian-corp-law-review---spercel.pdf?sfvrsn=2>. Acesso em: 20 maio 2019. p. 281-292.

<sup>3</sup> Ver: Artigo 4º, “caput”, da Lei 12846/2013.

reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se<sup>4</sup>, ou seja, na transformação irá ocorrer a mudança do tipo de sociedade, como por exemplo a alteração de sociedade limitada para uma sociedade anônima, esta mudança independe da dissolução ou liquidação do modelo societário anterior (MARINELA; PAIVA; RAMALHO, 2015, p. 76). Para que possa ocorrer a transformação, será necessário que todos os sócios concordem totalmente na alteração do tipo societário, visto que a transformação implicará na mudança das responsabilidades previstas para cada sócio. Em caso de previsão de alteração futura do tipo societário, não será necessária a unanimidade dos sócios.<sup>5</sup>

A incorporação, como estabelece o Código Civil, é a situação em que uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, nos termos estabelecidos para os respectivos tipos.<sup>6</sup> Ou seja, as sociedades incorporadas assumirão a personalidade da incorporadora.

Já a fusão, também como determina o diploma legal, indica a circunstância na qual duas ou mais empresas se somam para a criação de uma nova empresa, ou seja, as outras duas sociedades deixam de existir e são extintas para formar uma nova sociedade que a elas sucederá nos direitos e obrigações, esta sociedade será independente e autônoma da(s) sociedade(s) que fora(m) extinta(s).<sup>7</sup> Um bom exemplo de fusão é o caso das produtoras de Cerveja Antártica e Brahma que se fundiram para criação da AMBEV.<sup>8</sup>

Finalmente, a cisão de sociedades ocorre quando parte (cisão parcial) ou todo patrimônio (cisão total) de uma empresa é transferido e passa a integrar uma outra sociedade (já existente ou constituída para este fim), e caso seja transferido todo o patrimônio da empresa cindida, ela conseqüentemente será extinta. (MARINELA; PAIVA; RAMALHO, 2015, p. 77).

Analisando as operações e sucessões, de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404 de 1976), nota-se que o legislador não adentra muito especificamente no mérito das responsabilidades e acaba abordando de uma forma mais genérica.

---

<sup>4</sup> Ver: Artigo 1113 do Código Civil de 2002

<sup>5</sup> Ver: Artigo 1114 do Código Civil de 2002

<sup>6</sup> Ver: Artigo 1116 do Código Civil de 2002

<sup>7</sup> Ver: Artigo 1119 do Código Civil de 2002

<sup>8</sup> Cf. AMBEV. Sobre a Ambev. Disponível em: <https://www.ambev.com.br/sobre/>. Acesso em: 20 maio 2019.

Na transformação, operação em que a sociedade passará independentemente da dissolução e liquidação de um tipo para outro<sup>9</sup>, poderão ocorrer mudanças no que toca a responsabilidade da empresa, conforme a doutrina, representada por Carvalhosa, aponta:

A transformação, mantendo a personalidade jurídica da sociedade, altera seus atos constitutivos, afetando o grau de responsabilidade de seus sócios entre si e com respeito à sociedade, alcançando os interesses de terceiros. Por outro lado, não há na transformação uma relação de sucessão, como ocorre na dissolução (art. 218), mas sim a continuação do organismo social precedente. Não há sucessão de relação, mas continuação da relação originária. Não se produz nenhuma alteração subjetiva, mas apenas a alteração da qualificação jurídica (tipo) de sua estrutura. Somente se a sociedade se mantém é que se pode falar em transformação. Em consequência, os débitos e a responsabilidades perante terceiros permanecem na sociedade transformada. (CARVALHOSA, 2014, p. 234).

Sendo assim, nas hipóteses de transformação ocorrerá uma sucessão parcial, visto que certos direitos e obrigações podem vir a ser extintos nessa operação.

Na incorporação, operação em que uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, a sucessão ocorre de maneira universal, de forma que a incorporadora irá suceder todos os direitos, responsabilidades e obrigações da incorporada.<sup>10</sup> A doutrina esclarece que os negócios em curso manter-se-ão íntegros no que toca o direito material que representam, bem como não se comporta nenhum tipo de vício eventual na sucessão universal. A doutrina também esclarece que a partir do momento em que os direitos e obrigações passam a estar agregados à incorporadora, as responsabilidades decorrentes destes, também serão atribuições da incorporadora. (CARVALHOSA, 2014, p. 332).

Na fusão, operação em que duas ou mais sociedades unem-se para formação de uma só sociedade, a Lei das S.A explicita indiretamente que haverá a extinção das sociedades fundidas, visto que em seu texto legal, explicita que serão sucedidos todos os direitos e obrigações das sociedades anteriores.<sup>11</sup>

Da mesma forma da incorporação, a fusão também acarreta na sucessão universal, visto que todas as obrigações e responsabilidades das sociedades fundidas passarão a ser da nova sociedade constituída. Novamente, as responsabilidades dos negócios que estavam sendo tratado pelas empresas

---

<sup>9</sup> Ver: Artigo 220 da Lei 6.404 de 1976

<sup>10</sup> Ver: Artigo 227 da Lei 6.404 de 1976

<sup>11</sup> Ver: Artigo 228 da Lei 6404 de 1976

fundidas, serão agora de total responsabilidade da sociedade decorrente da fusão. Também de forma igual a incorporação, ocorrerá a continuidade das obrigações e dos direitos e suas conseqüentes responsabilidades que compõem o patrimônio da nova sociedade. (CARVALHOSA, 2014, p. 356).

Por fim, na cisão, operação na qual a empresa transferirá quotas de seu patrimônio, poderá haver ou não a extinção da sociedade,<sup>12</sup> visto que o diploma legal brasileiro estabeleceu que existe a cisão parcial nas situações em que apenas quotas do patrimônio da sociedade são transferidas para uma ou mais sociedades, ou cisão total, em que ocorre versão de todo patrimônio da sociedade cindida, nesta última hipótese, ocorrerá a extinção nos moldes do artigo 219, inciso II, da Lei das S.A.

Sendo assim, quando a sociedade absorver apenas quotas de outra, (cisão parcial) responderá somente pelas obrigações relacionadas no ato cisão, de forma que as que forem omitidas continuarão sendo integralmente da responsabilidade da empresa cindida. Já nos casos em que todo o patrimônio for transferido para nova sociedade, as sociedades beneficiárias responderão por todos os direitos e obrigações da sociedade cindida. (CARVALHOSA, 2014, p. 382).

Consequente, de acordo com a Lei das Sociedades anônimas e de acordo com Carvalhosa, é possível estabelecer que nos casos de fusão e incorporação haverá a sucessão universal dos direitos, das obrigações e das responsabilidades, e nos casos de transformação e cisão a sucessão será parcial.<sup>13</sup>

Reza o artigo 4º e seu paragrafo primeiro da lei anticorrupção:

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.  
§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. (BRASIL, 2013, *online*).

---

<sup>12</sup> Ver: Artigo 229 da Lei 6404 de 1976

<sup>13</sup> Cf. FREITAS, A. D.; ALVES, J. R. Hipóteses de Responsabilidade Solidária e Decorrentes de Sucessão Empresarial na Lei da Empresa Limpa e Impacto nas Operações Societárias. *Revista do Advogado*, ano XXXIV, n. 125, dez. 2014. Disponível em: [https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista\\_advogado/paginaveis/125/revista\\_advogado\\_124/assets/basic-html/page-1.html](https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/125/revista_advogado_124/assets/basic-html/page-1.html). Acesso em: 20 maio 2019. p. 33.

Como se pode perceber, o novo diploma legal expôs seus objetivos e determinou o alcance e a extensão da responsabilidade da pessoa jurídica nas situações de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária. Nestas circunstâncias mencionadas, interpreta-se do texto legal que a sociedade criada assumirá, de forma integral, os débitos fiscais e trabalhistas.

Segundo a doutrina de Dipp e Castilho:

Aqui não se menciona a responsabilidade dos dirigentes, antes ou depois das ocorrências, parecendo que as decorrências acompanham as resultantes na medida da respectiva alteração. O que se leva em consideração, na visão da lei, é a data da alteração, de tal modo que, antes ou depois dela, se defina o regime correspondente, sempre mantida a regra geral da responsabilidade para que a alteração não constitua uma modalidade de supressão ou frustração da responsabilidade. E o que se pretende, inequivocamente, é evitar que por alteração de constituição a pessoa jurídica responsável venha a furtar-se da responsabilidade por artimanhas contratuais. (DIPP; CASTILHO, 2016, p. 35).

Podemos extrair dessa análise, que o novo diploma legal busca evitar que as empresas que foram objetos das operações societárias eximam-se de suas responsabilidades anteriores. A Lei Anticorrupção, nesse artigo, tenta evitar que sejam usados mecanismos e ferramentas contratuais para tornar obscura as responsabilidades anteriores as operações societárias e as decorrentes da sucessão empresarial, de forma que qualquer dos tipos das operações narradas no art. 4º, *caput*, estarão sujeitos à responsabilização e às sanções. Ou seja, a empresa que praticar algum tipo de ato lesivo estará sujeita à aplicação da lei anticorrupção mesmo que a pessoa jurídica tenha passado ou esteja passando por alguma operação societária.

Em relação ao parágrafo primeiro, do artigo 4º, o legislador deixa claro que nas operações de fusão e de incorporação, a responsabilidade da pessoa jurídica sucessora estará limitada à obrigação de pagamento de multa e também em reparar o dano que fora causada pela empresa, quase sempre respeitado os limites do patrimônio que foi transferido, bem como não será aplicado às demais sanções na lei para atos que ocorreram antes da operação societária, com exceção dos casos em que a fusão ou incorporação sejam praticadas com o intuito de fraudar ou simular, caso a fraude ou simulação sejam devidamente comprovados, as demais sanções previstas na Lei Anticorrupção também poderão ser aplicadas.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Ver: artigo 4º, §1º, da Lei 12.846/2013



Sendo assim, percebe-se que nos casos de fusão e de incorporação, o legislador acabou protegendo o patrimônio do investidor antes da operação societária, visto que as demais sanções previstas no diploma legal não serão aplicados para penalizar a empresa, com exceção dos casos comprovados em que as sociedades realizam a fusão ou incorporação com intuito de simular ou fraudar, causando assim dano à ordem econômica.

Arystóbulo Freitas e Joyce Alves (2014, p. 34), em seu artigo publicado na Revista do advogado, abordam de forma clara que:

[...] a mencionada norma brasileira limitou expressamente a sucessão de responsabilidade no caso de fusões e incorporações em dois aspectos: i) quanto à natureza da sanção que poderia ser aplicada em virtude da sucessão; e ii) quanto ao montante da sanção aplicada. De fato, ao dispor que, no caso de incorporação e fusão, a empresa sucessora somente poderia ser responsabilizada pelo pagamento da multa e pela indenização do prejuízo, o legislador tornou claro que a empresa sucessora não poderia ser condenada a demais sanções previstas em lei: i) publicar a decisão condenatória; ii) perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtido da infração; iii) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; e iv) dissolução compulsória da pessoa jurídica. Ademais, a responsabilização pelo pagamento da multa e pela indenização do prejuízo também é limitada pelo patrimônio transferido, o que visa proteger o patrimônio do investidor antes da operação.

Podemos extrair da citação acima, que o legislador busca evitar uma queda no número dos negócios jurídicos, visto que uma lei muito rigorosa pode acabar afastando as negociações do mercado. Dessa forma, caso a empresa decorrente de fusão ou de incorporação cometa algum ato previsto na lei anticorrupção, o legislador estabeleceu sanções limitadas a quota do patrimônio transferido, evitando assim, que a personalidade jurídica sofra uma sanção administrativa de multa no valor de até 20%(vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, ou até publicação da decisão condenatória.<sup>15</sup>As penalidades impostas no artigo 6º da lei anticorrupção, podem gerar uma perda imagem para a companhia que nunca mais poderá ser reparada, bem como a multa, dependendo da porcentagem aplicada, pode ocasionar a “morte” da personalidade jurídica. Logo, entendo como razoável esta proteção do legislador, visto que evita a redução de investimentos no Brasil e diminui a possibilidade que o mercado desaqueça nos negócios jurídicos.

---

<sup>15</sup> Ver: Artigo 6º, incisos I e II, da Lei 12.846/2013

Já quando ocorre alteração contratual, transformação e cisão, não se aplicam as mesmas limitações estabelecidas da fusão e incorporação. Arystóbulo Freitas e Joyce Alves (2014, p. 34) discorrem a questão conforme abaixo:

No entanto, nos casos de alteração contratual, transformação e cisão, não existe a referida limitação. Neste ponto, cabe indagar: se o objetivo do legislador era proteger o investidor, por que a Lei da Empresa Limpa não limitou as penalidades também nos casos de cisão? É possível argumentar que, nas operações que envolvem cisões seguidas de incorporação por grupo econômico não envolvido na conduta, as sanções serão limitadas às penas pecuniárias e estarão limitadas ao patrimônio transferido. No entanto, se houver apenas uma cisão da empresa, com a incorporação da parte cindida por empresa do mesmo grupo econômico, é razoável entender que a responsabilidade subsistirá tal como se dá no caso de alteração e transformação societária.

Sendo assim, se a intenção era proteger o investidor, entendemos que o legislador deveria ter tratado a cisão de forma igualitária, e errou em estabelecer esta distinção, pois não faz sentido limitar a responsabilidade de acordo com o patrimônio transferido para os casos de fusão e incorporação e deixar de fazê-lo na cisão.

Tudo isso aponta em direção à ideia de que os riscos de corrupção deverão ser cada vez melhor avaliados antes de realizar uma operação societária. Com a Lei da Empresa Limpa, as áreas de controle das personalidades jurídicas deverão atuar com maior afinco, uma vez que aumentam gradativamente os tipos de sanções e penalidades para as sociedades empresárias.

Entende-se que, certas precauções deverão ser observadas, por exemplo, no caso de uma empresa, que passará pela operação de fusão ou de incorporação, pois deveria estudar as diretrizes internas da empresa alvo, como Código de Conduta, Ética corporativa, programas anticorrupção e prevenção à lavagem de capital. Também seria inteligente averiguar os antecedentes dos executivos da empresa-alvo, logo, de outros profissionais que exerçam funções relevantes, como funcionários que exerçam o controle financeiro, tributário. Para analisar estes itens, a empresa poderá utilizar de meios como banco de dados públicos, como, por

exemplo, o CNEP (Cadastro Nacional das Empresas Punidas)<sup>16</sup> sites na rede mundial de computadores, entre outras opções de pesquisa.<sup>17</sup>

Os limites de responsabilização das empresas decorrentes de sucessão empresarial ainda serão muito debatidos nas esferas Judiciais e da Administração Pública até que se tenha um entendimento consolidado. Porém, existe um lado positivo nisso tudo, porque as empresas agora estão mais atentas e, antes de realizar alguma operação societária, passarão a averiguar com mais cautela com quem irão se envolver. Como forma de prevenção, devem promover um aumento do número de auditorias realizadas, prevenindo assim, futuros inconvenientes que possam ser responsabilizados pela Lei Anticorrupção. (FREITAS; ALVES, 2014).

Conforme averiguamos ao longo deste tópico, a Lei anticorrupção inova e traz novas hipóteses de responsabilidade na sucessão empresarial de forma distinta da que era abordada na Lei das S.A, estas novas previsões legais serve para que as empresas fiquem mais atentas e busquem cada vez mais se prevenir de cometer atos de corrupção.

### **3 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS E CONSORCIADAS**

#### **3.1 CONCEITOS DE EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS E CONSORCIADAS**

Antes de abordar a responsabilidade solidária nestes grupos econômicos, vale a pena esclarecer os conceitos do que são empresas controladoras, controladas e coligadas.

O conceito das sociedades controladoras e controladas advém do que se considera acionista controlador, que está previsto da lei 6404/1976. A lei das S.A determina que,

---

<sup>16</sup> Cf CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Portal da Transparência: Detalhamento da Penalidade - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP). Disponível em: <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>17</sup> Cf. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). Manual sobre a Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013 como as empresas devem se prevenir das sanções previstas por esta Lei – O programa de Compliance. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: [http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/manual\\_sobre\\_a\\_lei\\_anticorruptao\\_-\\_lei\\_12.846-2013.pdf](http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/manual_sobre_a_lei_anticorruptao_-_lei_12.846-2013.pdf). Acesso em: 20 maio 2019.

[...] entende-se por acionista controlador, a pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento de órgãos da companhia. (BRASIL, 1976, *online*).

Ou seja, a sociedade controladora não precisa ser a que possui a maior titularidade de quotas ou ações com direito a voto, podendo a sociedade controladora nomeada através de acordo dos acionistas que determinem esta posição. (PESTANA, 2016, p. 28). Sendo assim, a sociedade controladora é aquela que comanda de fato os negócios sociais e ao mesmo tempo estabelece a maioria dos administradores, não sendo necessário que a controladora possua a maior quota ou titularidade das ações. (SPERCEL, 2014, p. 285).

Sociedade controlada, de acordo com o artigo 243, §2º, da lei das S.A é:

Art. 243, § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. (BRASIL, 1976, *on-line*).

Ou seja, sociedade controlada não possui poderes para aprovar os negócios societários da empresa e não estabelece a maioria dos administradores da companhia.

As coligadas estão previstas em diferentes diplomas legais brasileiros. No Código Civil, ficou estabelecido que sociedade coligada possui ou participa com 10% (dez por cento) ou mais no capital de outra empresa, sem controlá-la.<sup>18</sup> Já, de acordo com a Lei das S.A, coligadas são aquelas em que a investidora possui influência significativa.<sup>19</sup> mas o que se entende por influência significativa? A Lei das Sociedades não foi omissa quanto a isso e prevê no artigo 243, §5º, que “[...] é presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la”. (BRASIL, 1976, *online*).

Por fim, temos as consorciadas. Thiago Spercel (2014, p. 286) esclarece em seu artigo que: “Nos termos do art. 278 da Lei das Sociedades Por Ações, um

---

<sup>18</sup> Ver: Artigo 1.099 da Lei 10.406/2002

<sup>19</sup> Ver: Artigo 243, §1º da Lei 6404/1976.

consórcio não tem personalidade jurídica e é formado temporariamente, para executar um empreendimento”.

### 3.2 FCPA E A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS E AFILIADAS

O FCPA, diploma legal vigente há décadas, ao longo do tempo foi consolidando seu entendimento a respeito da responsabilidade das empresas subsidiárias.

Primeiramente, é importante lembrar que o *FCPA Guide* estabelece, em seu capítulo 3, uma série de disposições a respeito das provisões contábeis que deverão ser mantidas pelas empresas. As empresas, de acordo com este dispositivo, deverão estabelecer controles internos de forma a manter os livros e registros contábeis da empresa, de maneira precisa e correta, evitando assim, uma futura responsabilização.<sup>20</sup>

Via de regra, entende-se que as controladoras, controladas e coligadas são empresas distintas que pertencem a um mesmo grupo econômico. Ou seja, cada uma das empresas possui finalidade e patrimônio distinto.

FCPA determinou ao longo do tempo, que as empresas controladoras deverão monitorar e fiscalizar suas controladas, de forma que, dependendo da situação, a controladora poderá ser responsabilizada pelos atos das subsidiárias e coligadas.

Thiago Spercel esclareceu, que atualmente o entendimento consolidado pelo DOJ (*Department of Justice*) e pela SEC (*Securities and Exchange Commission*) a respeito das responsabilidades dos acionistas controladores são os seguintes:

[...] ao acionista que possua menos de 50%(cinquenta por cento) do capital votante não poderá ser responsabilizado caso demonstre que empenhou esforços de boa-fé para usar sua influência, na medida do que for razoável à luz das circunstâncias, para fazer com que a subsidiária mantenha controles internos e registros contábeis corretos(responsabilidade com inversão do ônus da prova; e b) uma pessoa que detenha mais de 50% do

---

<sup>20</sup> “The accounting provisions consist of two primary components. First, under the “books and records” provision, issuers must make and keep books, records, and accounts that, in reasonable detail, accurately and fairly reflect an issuer’s transactions and dispositions of an issuer’s assets.<sup>213</sup> Second, under the “internal controls” provision, issuers must devise and maintain a system of internal accounting controls sufficient to assure management’s control, authority, and responsibility over the firm’s assets”. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2012, p. 38).

capital votante deverá assegurar que sua subsidiária mantenha controles internos de registros contábeis corretos (responsabilidade objetiva, independente de prova). (SPERCEL, 2014, p. 285).

Dessa forma, entende-se como justa e razoável as medidas estabelecidas pela SEC e pelo DOJ, visto que os acionistas que detiverem menos de 50% não serão responsabilizados de forma objetiva caso uma de suas subsidiárias venha cometer alguma infração, desde que por óbvio esteja comprovado que o acionista exerceu e desempenhou seus esforços visando diminuir os riscos para empresa.

Esta é uma forma clara de se proteger o patrimônio do acionista. Também entendemos como justo que os controladores portadores de patrimônio votante acima de 50% sejam responsabilizados independente de dolo ou de culpa, ou seja, de forma objetiva, quando não assegurarem que suas controladas mantenham as provisões contábeis nos termos do FCPA.

Importante ressaltar que uma empresa estrangeira que seja subsidiária de uma empresa estadunidense não estará sujeita ao FCPA, porém, a empresa controladora estadunidense estará sujeita ao FCPA, caso autorize, direcione, ou participe das atividades ilícitas de sua controlada.<sup>21</sup>

Sendo assim, fica estabelecido o entendimento no sentido da responsabilização do controlador, sendo necessário que haja conivência do controlador no ato de corrupção ou o simples mero conhecimento do ato. Caso seja possível identificar através dos registros contábeis da empresa subsidiária que houveram pagamentos ilícitos, ficará presumido que o controlador tinha conhecimento dos fatos e nada fez para alterar, sendo assim também seriam responsabilizados.

Thiago Spercel (2014, p. 287) esclarece que uma personalidade jurídica será responsabilizada pelos atos de sua controlada, quando:

[...] detendo o poder de controle ou influência significativa sobre a subsidiária, não exerça tal poder para fazer com que a subsidiária mantenha livros e registros contábeis corretos e estabeleça controles internos para prevenir atividades ilegais (dispositivos de contabilidade); ou tenha conhecimento efetivo ou presumido de pagamentos ilícitos e atos de corrupção (dispositivos anticorrupção), sendo que o registro de tais pagamentos nos registros contábeis da subsidiária configura o conhecimento presumido do controlador; ou a desconsideração da

---

<sup>21</sup> No seu original em inglês A foreign-incorporated subsidiary of a U.S. firm will not be subject to the FCPA, but its U.S. parent may be liable if it authorizes, directs, or participates in the activity in question. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2012, p. 4).

personalidade jurídica for decretada em casos extremos, em que o véu da pessoa jurídica seja levantado (piercing of the corporate veil) em situações de confusão patrimonial, subcapitalização, dominação dos negócios, administração comum, intenção de evadir obrigações legais ou contratuais manifesta situação de injustiça ou abuso de direito entre outros.

Sendo assim, o FCPA adota medidas razoáveis de forma a preservar o investidor e ao mesmo tempo fazer com ele realize esforços para remediar atos de corrupção de suas subsidiárias. Ou seja, o investidor deverá utilizar sua significativa influência para proteger o patrimônio da empresa e evitar futuras responsabilizações decorrente dos atos de suas subsidiárias.

### 3.3 IMPACTO E MUDANÇAS DECORRENTES DO ART. 4º, §2º DA LEI ANTICORRUPÇÃO

De acordo com o disposto no parágrafo segundo, do artigo 4º, da Lei da Empresa Limpa, agora, as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, serão todas solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e a reparação integral do dano causado.<sup>22</sup> Com esta presunção, vários outros dispositivos legais terão seu entendimento alterado.

Já sabemos que a Lei 12.846/2013 prevê a responsabilidade objetiva, ou seja, independente de dolo ou de culpa, conhecimento ou não, as empresas serão punidas pelos atos praticados contra a Administração Pública, sejam estes atos lesivos praticados para obter vantagem ou benefícios para si própria ou não.

Fernanda Marinela, Fernando Paiva e Tatiany Ramalho (2015, p. 79), em comentários ao art.4º, §2º ponderam:

Preocupou-se o legislador em ampliar a aplicação da norma, não a restringindo apenas à empresa individualizada, mas a todo conglomerado empresarial ao qual está ligada e que pode ser integralmente atingido pelo ato lesivo à administração praticado por um de seus membros.

Nota-se que o parágrafo segundo busca a qualquer custo proteger o interesse Administração Pública, visto que, quando os atos praticados contra esta sejam

---

<sup>22</sup> Ver: Artigo 4º, §2º, da Lei 12.846 de 2013

decorrentes de empresas, conglomeradas ou de qual forma associadas, poderá buscar-se a restituição do dano ou pagamento de multa em qualquer uma destas empresas, já que a responsabilidade será solidária. Ou seja, caso a empresa X, que é controlada pela Y, pratique um ato lesivo contra Administração Pública, poderá ser buscado o reparo do dano causado na empresa controladora Y, mesmo que a empresa Y não tenha prévio conhecimento dos atos praticados ou mesmo que não tenha nenhum envolvimento com o ato lesivo.

Importante ressaltar também que a Lei 12.846/2013 distancia-se um pouco do diploma legal que usou como exemplo, no caso o FCPA, digo isso, porque na Lei da Empresa Limpa não há previsão de nenhuma determinação para que as personalidades jurídicas estabeleçam instrumentos de contabilidade precisos e também controles internos para evitar os atos lesivos contra a Administração e interesse público. Porém, como a Lei anticorrupção já estabelece a responsabilidade objetiva, espera-se que as pessoas jurídicas tornam-se mais precavidas e estabeleçam essas medidas de controle para evitar possíveis punições. (SPERCEL, 2014, p. 285).

Vale frisar que na Lei 12.259, de 2011, também conhecida como Lei Antitruste, existe previsão a respeito da responsabilidade solidária entre grupos econômicos, de certa forma parecida com da Lei Anticorrupção. Reza o artigo 33 da Lei Antitruste: “Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica”. (BRASIL, 2011).

A respeito do artigo 33 da Lei Antitruste, Paula Forgioni observa que:

Muito mais importante é a caracterização da responsabilidade solidária dos integrantes dos grupos da fato de forma que o patrimônio de um membro poderá responder por penalidades ou indenizações impostas em virtude da prática ilícita do outro. A grande questão ligada a essa responsabilidade solidária será a caracterização do que se deve entender por grupo de fato, visto que não há consenso doutrinário ou jurisprudencial sobre a questão. Seguramente, a amplitude dos termos da Lei dificulta sua aplicação pelo CADE e mesmo pelo Poder Judiciário. Não obstante, parece inexistirem dúvidas de que existe responsabilidade solidária por infração à ordem econômica no caso de sociedades controladoras e controladas. (FORGIONI, 2013, p. 147).

Sendo assim, percebemos que já existia responsabilidade solidária nos grupos econômicos, principalmente no que tange às controladoras e às controladas, porém ainda existia certa dificuldade para estabelecer quais são as empresas que



são de um mesmo grupo econômico. Com a Lei Anticorrupção, o legislador faz questão de especificar que a responsabilidade solidária acontecerá nas empresas controladoras, controladas, coligadas e consorciadas.

Esta abordagem do §2º, do art. 4º, da Lei Anticorrupção, é muito abrangente, visto que ele não estipula nenhum tipo de conduta para que haja a punição. Não seria razoável punir uma pessoa jurídica que não teve participação e não tinha conhecimento dos atos praticados por outra empresa do mesmo grupo. Por exemplo, nos casos das empresas controladoras e controladas, um sócio que possua muitas cotas de ações, poderá ser responsabilizado solidariamente pelos atos de corrupção da sociedade investida, mesmo que este acionista não possua a maioria do capital social. (SPERCEL, 2014, p. 285).

Em relação à responsabilidade solidária das coligadas, já abordamos que existem dois entendimentos nos diplomas legais brasileiros, conforme o Código Civil, coligada é aquela que participa com 10% ou mais do capital da outra sem exercer funções de controle.<sup>23</sup> E, de acordo com a Lei da S.A, para ser coligada será necessário possuir influência significativa,<sup>24</sup> ou seja, 20% ou mais do capital votante da investida.<sup>25</sup> Sendo assim, não se sabe ao certo qual definição de coligada será usada para imputar as sanções às empresas, para mim ambas as porcentagens são muito baixas para se impor punições a um investidor que não tenha envolvimento com atos de corrupção.

No que tange às consorciadas, como já explicado seu conceito anteriormente, a Lei parece ter ignorado o que está estabelecido no Código Civil de 2002, bem como o disposto na lei das S.A. O Código Civil de 2002 estabelece que a solidariedade não se presume e deve resultar da lei ou da vontade das partes.<sup>26</sup> Já na Lei das Sociedades por Ações, o consórcio não tem personalidade jurídica, e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Então, nos consórcios, a Lei anticorrupção preferiu seguir o mesmo entendimento no disposto na Lei das Licitações e Contratos Públicos, que estabelece responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em

---

<sup>23</sup> Ver: Artigo 1099 da Lei 10.406/2002

<sup>24</sup> Ver: Artigo 243, §1º, da Lei 6404/1976

<sup>25</sup> Ver: Artigo 243, §5º, da Lei 6404/1976

<sup>26</sup> Ver: Artigo 265 da lei 10.406/2002.

consórcio, tanto na fase de licitação quanto na execução do contrato.<sup>27</sup> A respeito da responsabilidade solidária nos consórcios na Lei 8.666/1973, Marçal Justen Filho (2005, p. 36) comenta:

A responsabilidade solidária entre as consorciadas, prevista na Lei 8.666/93, faz surgir uma espécie de sociedade de fato, em que todos os atos praticados individualmente se comunicam aos demais consorciados. Isso decorre da necessidade de o consórcio comparecer perante a Administração como unidade (união de esforços, bens e recursos financeiros).

A respeito das mudanças estabelecidas no consórcio pelo advento da Lei da Empresa Limpa, Thiago Spercel (2014, p. 286) pondera:

Além disso, não foi estabelecido nenhum critério de preponderância ou áreas de responsabilidade dentro do consórcio. Assim, uma consorciada que participe do consórcio para realizar uma determinada tarefa de menor importância (por exemplo, uma consorciada que tenha o único propósito de fornecer consultoria, serviços ou equipamentos para uma obra de grande porte) poderá ser solidariamente responsabilizada com as demais consorciadas que gerem mais diretamente o projeto.

Diante do exposto pelos dois autores, é necessário que seja estabelecido um critério a respeito da responsabilidade de cada uma das consorciadas de acordo com suas tarefas.

Em aspectos gerais, é muito ampla a forma que o legislador responsabiliza solidariamente as pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas e consorciadas, pois não estabelece nenhum critério de conhecimento ou coparticipação na prática de atos lesivos contra a administração pública, ou seja, não é exigido nenhum tipo denexo de causalidade. (SPERCEL, 2014, p. 285). Este tipo de abordagem só afasta o aumento de investidores, que passarão a investir menos já que seu patrimônio estará sujeito a sanções, mesmo que não tenham nenhum nexo causal com os atos praticados contra administração.

Alguns doutrinadores são a favor desta responsabilidade solidária estabelecida na Lei anticorrupção, argumentando que se facilita a persecução e a responsabilização de todos os agentes envolvidos no ato praticado. (MARINELA; PAIVA; RAMALHO, 2015, p. 361). Porém, teria sido mais sensato ao legislador ter aplicado a responsabilidade subjetiva no caso do artigo 4º, §2º, visto que assim, só

---

<sup>27</sup> Ver: artigo 33, inciso V da Lei 8.666/1993

poderiam ser punidos de acordo com que fizeram ou deixaram de fazer que tenha acarretado dano ao interesse da Administração Pública. A responsabilidade deveria ser subsidiária, pois dessa forma apenas seriam atingidos os patrimônios das outras empresas do mesmo grupo ou de terceiros, somente quando fossem esgotados todos os meios de atingir o patrimônio da sociedade que praticou o ato lesivo contra a Administração Pública. (SPERCEL, 2014, p. 287).

#### **4 CONCLUSÃO**

A Lei Anticorrupção continuará seguindo com a responsabilização objetiva nas hipóteses do artigo 4º da Lei Anticorrupção, ou seja, independente de dolo ou culpa.

Nas hipóteses do “caput” e do parágrafo primeiro do artigo 4º, ficou estabelecido o alcance da responsabilidade das sociedades empresárias quando houver alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária. As pessoas jurídicas que decorrem de uma operação societária, estarão sujeitas às sanções. Quando as sociedades decorrerem de fusão ou de incorporação, a responsabilidade da pessoa jurídica sucessora será limitada à obrigação de pagamento de multa e reparar o dano causado, salvo nos casos de fraude ou de simulação, em que também estará sujeita às demais sanções da Lei Anticorrupção, nestes últimos casos, podendo levar até a sua dissolução. No caso de alteração contratual, de transformação e de cisão, esta limitação não foi determinada pelo legislador. Houve, todavia, uma lacuna do legislador ao não aplicar a limitação de responsabilidade aos casos de cisão, pois o patrimônio que antes fazia parte de uma sociedade passará a integrar a outra, não havendo sentido deixar de aplicar esta limitação de acordo com o patrimônio transferido.

Com estes dispositivos, as empresas devem estudar de forma extensiva com quem irão realizar uma operação societária, visto que ainda não se sabe ao certo como a responsabilização será aplicada pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública. As empresas deverão promover auditorias e usar todos os mecanismos possíveis de prevenção para evitar futuras responsabilizações pela Lei da Empresa Limpa.

Contudo, no tocante às hipóteses do parágrafo segundo do artigo 4º, o diploma legal estabelece, que quando forem praticados atos lesivos contra a

Administração, a responsabilidade será solidária para as sociedades controladoras, controladas, coligadas e consorciadas, mas ao menos a responsabilidade será limitada ao pagamento de multa e ao ressarcimento do dano causado.

Vimos que a Lei Anticorrupção distancia-se do seu modelo de origem, no caso, do FCPA. O diploma legal não estabeleceu nenhuma medida de controle como guia para as empresas, o FCPA estabelece que as empresas utilizem registros contábeis precisos e controles internos para evitar responsabilização por atos lesivos contra os interesses da administração pública. Neste sentido, a Lei poderia também ter estabelecido essas medidas de forma a dar um norte para as empresas de grupos econômicos.

Percebe-se, pois, que a Lei Anticorrupção preocupa-se em especificar os casos de responsabilidade solidária nos grupos econômico, aparentemente esta medida é para facilitar a persecução e responsabilização das sociedades envolvidas nos atos contra a Administração Pública. Porém, a responsabilidade solidária e objetiva, na forma trazida pela lei é muito genérica e imprecisa, pois não estabelece critérios para responsabilização de cada uma das personalidades jurídicas e sequer prevê algum tipo denexo causal.

Por fim, entendo que algumas alterações seriam cabíveis no parágrafo segundo, do artigo 4º. Por exemplo, a responsabilidade prevista nesse parágrafo deveria ser subsidiária e não solidária, assim, o patrimônio das empresas do mesmo grupo só seriam atingidos após esgotada a tentativa de sanção e de reparação do dano pela empresa que praticou o ato contra a Administração Pública. Além disso, a responsabilidade deveria ser subjetiva, ou seja, teria que ser aplicada a sanção após observados o nexode causalidade com outras empresas do grupo e caso comprovado que estas obtiveram vantagem, tinham conhecimento ou interesse no ato lesivo praticado. Finalmente, poderia buscar se aproximar da abordagem do FCPA, que leva em consideração o nível de poder na administração do negócio, bem como aumentar o entendimento de poder de influência de 20% para 50% de quotas acionárias.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBEV. Sobre a Ambev. Disponível em: <https://www.ambev.com.br/sobre/>. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.484/1940. Código Penal. *Presidência da República*, online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedade por Ações. *Presidência da República*, online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Presidência da República*, online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. *Presidência da República*, online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm). Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 12.846 de 2013. *Presidência da República*, online. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011\\_2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011_2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acesso em: 1 maio. 2019.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 4 v.

DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. *Comentários sobre a Lei ANTICORRUPÇÃO*. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). *Manual sobre a Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013 como as empresas devem se prevenir das sanções previstas por esta Lei – O programa de Compliance*.

Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: [http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/manual\\_sobre\\_a\\_lei\\_anticorruptao\\_-\\_lei\\_12.846-2013.pdf](http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/manual_sobre_a_lei_anticorruptao_-_lei_12.846-2013.pdf). Acesso em: 20 maio 2019.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Portal da Transparência: Detalhamento da Penalidade - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP). Disponível em: <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 20 maio 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Department of Justice and Securities and Exchange Commission. *A Resource Guide to the FCPA U.S. Foreign Corrupt Practices Act*, online, 14 nov. 2012. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminalfraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>. Acesso em: 16 de janeiro de 2017.

FREITAS, A. D.; ALVES, J. R. Hipóteses de Responsabilidade Solidária e Decorrentes de Sucessão Empresarial na Lei da Empresa Limpa e Impacto nas Operações Societárias. *Revista do Advogado*, ano XXXIV, n. 125, dez. 2014. Disponível em: [https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista\\_advogado/paginaveis/125/revista\\_advogado\\_124/assets/basic-html/page-1.html](https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/125/revista_advogado_124/assets/basic-html/page-1.html). Acesso em: 20 maio 2019.

MARINELA, Fernanda; PAIVA, Fernando; RAMALHO, Tatiany. Lei anticorrupção: Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. São Paulo: Saraiva, 2015.

PESTANA, Marcio. Lei anticorrupção: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016.

SPERCEL, Thiago. Considerações Sobre a Responsabilidade Solidária do Grupo Econômico por Atos de Corrupção. *Revista de Direito Empresarial*, 2014. Disponível em: <http://www.stblaw.com/docs/default-source/Publications/brazilian-corp-law-review---spercel.pdf?sfvrsn=2>. Acesso em: 20 maio 2019.